

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II**

---

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

## **PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PLANEJAMENTO FAMILIAR PRINCIPLE OF RESPONSIBLE PARENTHOOD AND FAMILY PLANNING**

**Ana Luíza de Lima Santos  
Stella Carolina Gurgel Marques**

### **Resumo**

A Constituição Federal de 1988, no Artigo 227, enfatiza o Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar, impondo à família, sociedade e Estado a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a convivência familiar e a proteção contra discriminação. Contudo, a recusa de alguns pais em reconhecer seus filhos dificulta a implementação desse princípio, resultando em processos legais complexos e demorados, prejudicando o acesso das crianças à identidade paterna e aos benefícios emocionais. Reconhecer os filhos ao nascimento no registro civil é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças.

**Palavras-chave:** Princípio da paternidade responsável, Planejamento familiar, Recusa de reconhecimento da paternidade, Abandono, Justiça social, Direitos fundamentais da criança

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The 1988 Federal Constitution, in Article 227, emphasizes the Principle of Responsible Parenthood and Family Planning, imposing on the family, society and the State the guarantee of the rights of children and teenagers, including family coexistence and protection against discrimination. However, the refusal of some parents to recognize their children makes it difficult to implement this principle, resulting in complex and time-consuming legal processes, hindering children's access to paternal identity and emotional benefits. Recognizing children at birth in the civil registry is essential for the emotional and psychological development of children.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principle of responsible parenthood, Family planning, Refusal to recognize paternity, Abandonment, Social justice, Fundamental rights of the child

## **1- Considerações Iniciais**

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, estabelece um mandamento constitucional fundamental que aborda o Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar. Este princípio impõe deveres à família, à sociedade e ao Estado de garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, protegendo-os de toda forma de discriminação e vedando expressamente designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

Neste contexto, torna-se evidente que o Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar é de suma importância na sociedade contemporânea, exigindo dos genitores o fornecimento de assistência moral, material, afetiva e intelectual necessária aos seus filhos, e a recusa de reconhecimento de paternidade, a devolução de crianças adotadas, o abuso sexual de menores, o abandono, a recusa do pai em assumir filhos de reprodução assistida heteróloga, e a alienação parental, entre outras situações que afetam o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e examinar os mecanismos legais e judiciais existentes para confirmar a paternidade.

O Princípio da Paternidade Responsável, uma diretriz fundamental estabelecida pelo Estado brasileiro, enfrenta desafios significativos de implementação devido à recusa de alguns pais em reconhecer seus filhos. A negação de paternidade frequentemente resulta em processos morosos e complexos, prejudicando o acesso da criança à identidade paterna e aos benefícios emocionais decorrentes desse reconhecimento. Os sistemas legais e judiciais muitas vezes carecem de recursos e procedimentos ágeis para lidar com esses casos, exacerbando os desafios enfrentados pelas famílias envolvidas.

Sendo assim, é de suma importância, analisar a eficácia do Princípio da Paternidade Responsável, conforme previsto em legislação nacional, no contexto contemporâneo, com foco em sua aplicação prática e seus desafios para compreender como a recusa de alguns pais em reconhecer seus filhos e assumir suas obrigações legais.

Destarte, a identificação e reconhecimento da paternidade são fundamentais não apenas para o estabelecimento de vínculos emocionais e familiares, mas também para garantir uma série de direitos legais e sociais para o filho. O reconhecimento da paternidade não apenas confere direitos inerentes à filiação, como herança e pensão alimentícia, mas também tem implicações profundas na integridade emocional e psicológica das partes envolvidas.

Portanto, compreender os desafios e as implicações do reconhecimento da paternidade é crucial para promover a justiça social, garantir os direitos fundamentais das crianças e fortalecer

os laços familiares de acordo com o Art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este resumo expandido busca explorar esses aspectos, contribuindo para o desenvolvimento de políticas e práticas que assegurem o pleno exercício dos direitos relacionados à paternidade e filiação.

Quanto à abordagem da problemática, a pesquisa é qualitativa. Quanto aos objetivos, ela se desenvolve de modo somente explicativo. No que diz respeito ao raciocínio desenvolvido na pesquisa foi tanto de maneira indutiva e dialética, e quanto às técnicas utilizadas, a pesquisa é documental, por meio da análise da legislação, além de uma pesquisa bibliográfica.

## **2- Princípio da Paternidade Responsável**

O art. 226, § 7º da CF/88 elevou a princípio constitucional a paternidade responsável. A partir disso, qual seria o alcance significativo do princípio jurídico da “paternidade responsável”? O termo “paternidade responsável” pode ter mais de uma conotação. Poderá ser entendido em relação à autonomia para decidir responsável e conscientemente sobre ter ou não filhos, assim como, quantos filhos as pessoas desejam ter. Também pode ser interpretado sob o aspecto da responsabilidade dos pais para com os filhos, ou seja, o dever parental. O princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está garantido implicitamente na Constituição Federal, no art. 227, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação. O princípio da paternidade responsável foi incluído no art. 227, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

## **3- Planejamento Familiar**

O Referido princípio encontra-se regulamentado, ainda, na Lei nº 9.263/1996, que assegura a todo cidadão o planejamento familiar de maneira livre, não podendo nem o Estado, nem

a sociedade ou quem quer que seja estabelecer limites ou condições para o seu exercício dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo. Trata-se de uma legislação mais voltada à implementação de políticas públicas de controle de natalidade e da promoção de ações governamentais dotadas de natureza promocional, que garantam a todos o acesso igualitário às informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Deste modo, todas as questões referentes às técnicas de inseminação artificial e engenharia genética encontram guarida e embasamento nesse preceito. Todos os indivíduos têm direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva, devendo o Estado tratar os distúrbios de função reprodutora como problema de saúde pública, garantindo acesso a tratamento de esterilidade e reprodução assistida, bem como zelar para que os cidadãos tenham amplo e livre discernimento acerca da decisão a respeito da família que pretendem formar. Infelizmente, contudo, não é esta a realidade que se implementa para a vasta maioria dos cidadãos brasileiros. Como resultado disso, sem o acesso ao planejamento familiar adequado e tampouco a técnicas médicas que os socorram, assistimos recentemente a um constante aumento no número de abortos praticados no Brasil pelas mães e um grande número de abandono dos pais durante a gravidez ou posterior ao nascimento.

#### **4- Considerações Finais**

Em conclusão, é vital destacar a importância de reconhecer imediatamente os filhos após o nascimento, formalizando o vínculo no registro civil. Esse ato não apenas estabelece legalmente a relação paterna, mas também desempenha um papel crucial no desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

No entanto, é preocupante observar a recusa de alguns pais em exercer esse dever, apesar dos mecanismos legais disponíveis. Essa recusa pode privar a criança do direito fundamental de conhecer sua origem, herança genética e até mesmo de benefícios sociais e de saúde.

Apesar da disponibilidade crescente de exames de DNA, alguns pais ainda resistem em colaborar, criando obstáculos desnecessários que podem prolongar processos judiciais e causar tensões familiares.

O direito da criança de conhecer sua própria paternidade é inalienável e deve ser exercido com responsabilidade e respeito. Portanto, é crucial que os pais assumam suas responsabilidades desde o início, garantindo o bem-estar e os direitos fundamentais de seus filhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 julho de 1990. Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege\\_art227.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege_art227.pdf). Acesso em: 18 Abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.263**, de 12 janeiro de 1996. Do planejamento familiar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%20C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,%20Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%20C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,%20Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei). Acesso em: 3 mai. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas. **Instituto Brasileiro do direito de família**, São Paulo. 07 de ago. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf). Acesso em: 30 Abr. 2024.

GOZZI, Camila Monzani. Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental. **Instituto Brasileiro do direito de família**, São Paulo. 07 de ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 26 abr. 2024.

LEAL, Tourinho Saul; BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de. A lei de planejamento familiar do Brasil e a Perspectiva da Dignidade Feminina. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Curitiba, 16 maio 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1013>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada: Limites e possibilidades á luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais**. 2004. 380 f. Monografia(graduação) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2004.

PARANÁ, Ministério Público. **Direito de família:** Averiguação e investigação da paternidade. Paraná, 2018.

RELEMBRE quem foi Sandra Regina, a filha que Pelé rejeitou. **O tempo Sports.** Contagem. 23 dez. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/sports/futebol/relembre-quem-foi-sandra-regina-a-filha-que-pele-rejeitou-1.2777861>. Acesso em: 26 Abr. 2024.